



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.802/92-41

Sessão de 19 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.966

Recurso nº 77.356 - IRPF - EX.: 1988 E 1989

Recorrente: ADALBERTO SANTOS MELO

Recorrido: DRF EM ARACAJU (SE)

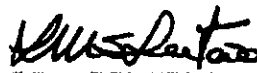
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.

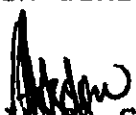
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO SANTOS MELO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala das Sessões(DF), em 19 de novembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR


CARMELITO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 28 JUL 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, WALDYR PIRES DE AMORIM, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o Conselheiro MIGUEL RENDY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.802/92-41

Recurso nº: 77.356 - IRPF - EX.: 1988 E 1989

Recorrente: ADALBERTO SANTOS MELO

Recorrido: DRF EM ARACAJU-(SE)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra decisão da DRF em Aracaju-SE, que julgou procedente a ação fiscal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1988 e 1989, e que por decorrência é considerado automaticamente distribuído aos sócios da pessoa jurídica, na proporção da participação de seu capital social, a respectiva receita omitida.

A impugnação apresentada fora indeferida pela autoridade administrativa, em consonância com o decidido no processo matriz nº 10510/000.799/92-39.

Em seu recurso de fis. a interessada se reporta às razões de defesa contidas no recurso interposto no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.802/92-41

3

Acórdão nº 104-10.966

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Tratando-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nº 105.335, foi levado a julgamento na sessão do dia 17 deste mês, tendo sido dado provimento ao mesmo, por unanimidade de votos (Ac. 104-10.935).

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, pelas razões já aduzidas no processo matriz.

Brasília(DF), 19 de novembro de 1993.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.